

CIRCULAR SEAGRI Nº 24/2010

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2010

Ref.: Resolução CMN nº 3.772, de 26.08.2009
Circular SEAGRI nº 03/2010, de 01.03.2010

Ass.: Prorrogação de operações de crédito de investimento rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES e equalizadas pelo Tesouro Nacional, sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive, do Finame Agrícola Especial

O Chefe da Secretaria de Gestão da Carteira Agropecuária – SEAGRI, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS a inclusão, no âmbito da renegociação de que trata a presente Circular, das parcelas do principal cujos vencimentos originais tenham sido objeto de prorrogações anteriores, referidas no subitem 1.7.1. da Circular SEAGRI nº 03/2010, de 01.03.2010.

Desta forma, os critérios, condições e procedimentos operacionais para prorrogação de operações de investimento rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES e equalizadas pelo Tesouro Nacional, sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive, do FINAME Agrícola Especial, estão definidos a seguir:

1. Ficam os Agentes Financeiros autorizados, nos termos da Resolução CMN nº 3.772, de 26.08.2009, a seu critério e com base nas condições constantes do item 9 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento da Beneficiária Final, a renegociarem as parcelas de amortizações de suas operações de crédito de investimento rural contratadas no âmbito dos Programas supramencionados, com vencimento no ano civil, desde que respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor do somatório das parcelas do conjunto de operações com vencimento no respectivo ano, observadas as seguintes condições:
 - 1.1. A base de cálculo do limite de 8% (oito por cento) é o somatório dos valores das parcelas de amortização de todos os programas agropecuários de que trata este item, com vencimento no respectivo ano, apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
 - 1.1.1. Para fins do disposto neste item, o BNDES informará anualmente a cada Agente Financeiro, por meio de Carta, o valor de seu respectivo limite;

- 1.2. Cada operação de crédito somente pode ser beneficiada com até 2 (duas) prorrogações de que trata esta Circular;
 - 1.3. Para efetivar a prorrogação, a Beneficiária Final deverá pagar o valor correspondente aos juros associados à(s) parcela(s) renegociada(s);
 - 1.4. As Beneficiárias Finais deverão solicitar a prorrogação do vencimento da parcela até a data prevista para o respectivo pagamento, sob pena de terem o seu risco de crédito agravado em caso de inadimplemento;
 - 1.5. A prorrogação pode ser efetuada até 60 dias após o vencimento da parcela, sendo que, neste caso, as Beneficiárias Finais que aderirem à prorrogação em situação de inadimplemento deverão ser mantidas nessa condição até a efetivação da prorrogação de vencimento, podendo ter sua classificação de risco agravada, conforme disposto na Resolução CMN nº 2.682, de 21.12.1999, devendo os Agentes Financeiros observar o disposto nas normas do Conselho Monetário Nacional com relação à classificação de risco de crédito;
 - 1.5.1. Havendo mais de uma parcela vencida quando da solicitação da prorrogação, somente será admitida a prorrogação da última;
 - 1.6. O pedido de prorrogação pela Beneficiária Final deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam ao Agente Financeiro comprovar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado, tais como:
 - a) dificuldade de comercialização dos produtos;
 - b) frustração de safras, por fatores adversos;
 - c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.
 - 1.7. O valor da(s) parcela(s) do principal renegociada(s) será incorporado ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes, mantendo-se a cobrança pela sistemática original prevista no contrato, podendo ser prorrogado o termo final do contrato por até um ano após a data prevista originalmente para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas, em especial a periodicidade original;
 - 1.8. Os Agentes Financeiros deverão atender, prioritariamente, com as medidas previstas na presente, os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.
2. A Beneficiária Final que renegociar sua dívida de investimento nas condições ora estabelecidas ficará impedida, até que pague integralmente as prestações previstas para o ano seguinte (parcela do principal acrescida de juros), de contratar novo financiamento de investimento rural com

recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

3. Em relação à parcela renegociada após seu vencimento, não paga pela Beneficiária Final e paga pelo Agente Financeiro ao BNDES, os valores serão devolvidos com atualização desde a data do pagamento até a data da devolução pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano).
4. Os Agentes Financeiros ficam autorizados a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da prorrogação, observadas as normas específicas de cada Programa.
5. O Agente Financeiro será responsável pela análise e enquadramento nas condições ora estabelecidas, devendo, sem prejuízo de exigências específicas de cada Programa, manter arquivados no dossiê da operação os documentos comprobatórios pertinentes, dentre os quais:
 - 5.1. Cópia do instrumento jurídico que formalizou a prorrogação;
 - 5.2. Cópia dos documentos apresentados pela Beneficiária Final para comprovação do fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado.
6. O descumprimento de quaisquer das disposições desta Circular implicará em aplicação das sanções previstas nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, tais como o vencimento antecipado das operações e aplicação de pena convencional.
7. No tocante ao encaminhamento das informações referentes às operações enquadradas, futuramente, serão divulgadas as regras e o formato dos arquivos para encaminhamento dos pedidos de renegociação.
8. As informações enviadas poderão ser submetidas à certificação e auditoria por instituição externa.
9. Para fins de verificação do limite de 8% (oito por cento) estabelecido na presente, o BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de informações relativas às operações em curso nos Agentes Financeiros.

Esta Circular entra em vigor na presente data, ficando revogada a Circular SEAGRI nº 03/2010, de 01.03.2010.

William George Lopes Saab
Chefe da SEAGRI
Secretaria de Gestão da Carteira Agropecuária
BNDES